



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DAS SEÇÃO DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO N°  
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA.  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010204-49.2017.8.14.0000.  
IMPETRANTE: JOSÉ ITAMAR DE SOUZA  
PACIENTE: MARCILENE CORREA LIMA  
PACIENTE: ALINE CRISTINA FREITAS PAIVA  
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.  
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus liberatório com pedido de liminar. prisão cautelar. pacientes pronunciadas pelo crime de homicídio qualificado - associação criminosa - tráfico de drogas - corrupção de adolescente. negativa de autoria e alegação de fragilidade de provas. INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT diante do NECESSÁRIO REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. segregação cautelar devidamente justificada. garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. ineficácia da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. irrelevância das condições pessoais favoráveis. aplicação da súmula 08/tjpa. constrangimento ilegal não evidenciado. ordem denegada. decisão unânime.

1. As teses de negativa de autoria e fragilidade de provas não podem ser analisadas na via estreita do writ, por demandarem exame aprofundado de fatos e provas, vedado na via eleita.
2. Não há que se falar em revogação da prisão preventiva quando o magistrado a quo, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, logrou demonstrar a existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria, nos termos do art.312, caput, do CPP, bem como a gravidade concreta do delito e a periculosidade das pacientes, evidenciadas pelo modus operandi da conduta delitativa, consubstanciada em homicídio perpetrado em decorrência de tráfico de ilícito de entorpecentes e em local público, decidindo, assim, pela necessidade da segregação, apontando as particularidades do caso.
3. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA.
4. Mostram-se insuficientes a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
5. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 04 de setembro de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

#### RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, impetrado por José Itamar de Souza, em favor das pacientes MARCILENE CORREA LIMA e ALINE CRISTINA FREITAS PAIVA, acusadas pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, inciso I, e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro c/c art.33 da Lei nº 11.343/2006 e art.244-B do ECA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua. Em sua exordial, alega o impetrante que as pacientes vêm sofrendo constrangimento ilegal uma vez que encontram-se presas desde 06/02/2017, estando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Sustenta, em suma, a negativa de autoria, afirmando que a prisão das



coactas se deu com base em suposições, alegando, ainda, a existência de nulidade face à fragilidade das provas, considerando que os depoimentos das testemunhas de acusação são contraditórios, maculando, assim, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ressalta as condições pessoais favoráveis das pacientes; a ausência do periculum in libertatis e a existência de reiterados erros na aplicação da dosimetria da pena. Ao final, requereu a concessão da ordem para que sejam colocadas em liberdade. Juntou documentos de fl. 16/34.

A liminar foi indeferida às fls. 37, e as informações prestadas às fls. 43/44v. O magistrado juntou documentos às fls.45/58.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação do writ, às fls.61/65v. É o relatório.

#### V O T O

Constata-se que, no dia 06/02/2017, as pacientes foram presas em flagrante pela suposta prática de homicídio qualificado, associação criminosa, tráfico de drogas, todos com corrupção de adolescente, tipificados no art. 121, §2º, inciso I, e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro c/c art.33 da Lei nº 11.343/2006 e art.244-B do ECA, em concurso com outros quatro agentes. Conforme se depreende dos autos, as pacientes juntamente com outros quatro acusados, teriam corrompido o menor E.P.G.D.S., e ceifado a vida de Matheus Alves Estevão, com inúmeros disparos de arma de fogo. Consta, ainda, que a motivação do crime se deu, em tese, em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e que, no momento da prisão, os denunciados foram encontrados com 09 (nove) petecas de cocaína. O adolescente E.P.G.D.S. confessou o crime, relatando que foi o autor dos disparos e afirmando que as pacientes também participaram do homicídio, sendo as responsáveis pelo fornecimento da arma. Em audiência de custódia, o magistrado homologou a prisão em flagrante e converteu-a em prisão preventiva, em 07/02/2017. A denúncia foi oferecida em 20/02/2017, às fls.48/50, e recebida pelo juízo, em 07/03/2017. A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 05/05/2017. Em decisão proferida, em 01/06/2017, as pacientes e os demais denunciados foram pronunciados como incurso nas penas do art.121, §2º, inciso I, e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro c/c art.33 da Lei nº 11.343/2006 e art.244-B do ECA, às fls. fls.51/54, quando, também, foi-lhes negado o direito de recorrer em liberdade. Os pronunciados, com exceção de Franck Sinatra Nascimento Silva, interuseram Recurso em Sentido Estrito, o qual se encontra pendente de julgamento.

Eis a suma dos fatos.

O presente Habeas Corpus traz como fundamentos, em suma: a negativa de autoria; nulidade face à fragilidade das provas; ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; a presença de qualidades pessoais favoráveis à concessão da ordem; a ausência do periculum in libertatis; substituição da segregação por outras medidas cautelares e a existência de reiterados erros na aplicação da dosimetria da pena.



No que concerne às alegações de negativa de autoria e nulidade face à fragilidade das provas, cumpre observar que o juiz de primeiro grau entendeu, com base nos elementos de provas disponíveis, estarem demonstrados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, requisitos indispensáveis ao decreto da prisão preventiva, tendo, inclusive, concluído toda a fase instrutória e proferido decisão de pronúncia em face das pacientes.

Com efeito, registra-se que o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de teses como a de negativa de autoria e quanto à fragilidade de provas, por exigirem, necessariamente, o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, o que deve ocorrer no juízo próprio, incompatível, portanto, com a via estreita do writ.

Verifica-se, in casu, a presença dos elementos concretos a justificar a imposição da segregação preventiva. O magistrado a quo, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, verificou estar demonstrada a gravidade concreta do delito e a periculosidade das coactas, evidenciadas pelo modus operandi da conduta delitiva, pelo número elevado de autores e pela corrupção de adolescente, tendo decidido pela necessidade da segregação, apontando as particularidades do caso, dentre elas o abalo à ordem pública.

Outrossim, é sabido que as condições subjetivas das pacientes, por si só, não afastam a decretação da prisão preventiva quando presente seus requisitos legais. Nesse sentido, entendimento desta Eg. Corte de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. (Súmula nº 08 do TJ/PA).

(...) 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 70.597/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

Percebe-se, portanto, que a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública, vez que as circunstâncias do caso, quais sejam, a prática de homicídio qualificado, mediante arma de fogo, associação criminosa, tráfico de drogas e corrupção de menor, demonstram a gravidade concreta da conduta praticada. Do mesmo modo, restaram demonstrados prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do art.312, caput, do CPP, tendo o menor, inclusive, confessado o crime, denunciado a participação dos acusados, dentre os quais as pacientes, e individualizado a conduta de cada um.

Igualmente, constata-se a periculosidade evidente das coactas, corroborada pelo modus operandi do delito, consubstanciado em homicídio perpetrado em decorrência de tráfico de ilícito de entorpecentes e em local público.

Não se pode olvidar, ainda, a evidente possibilidade de reiteração criminosa, principalmente ao considerar a situação de reincidência da paciente Marcilene Correa Lima, conforme certidão judicial criminal positiva, às fls.46.

Destarte, não há que se falar em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e, tampouco, em aplicação de medida cautelar alternativa. Vale ressaltar que a demonstração cabal da necessidade da



prisão cautelar, evidencia, por si só, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a domiciliar.

No mesmo sentido dos fundamentos expostos, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos (precedentes do STJ).

II - Na presente hipótese, restou demonstrada a materialidade do delito e a existência de indícios de autoria, nos termos do art.

312, caput, do CPP, tendo as instâncias ordinárias ressaltado que há as declarações prestadas pelo genitor da vítima e por testemunha no sentido de que o ora recorrente seria o autor dos disparos, que levaram a vítima a óbito.

III - Por outro lado, a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, especialmente por sua periculosidade concreta, demonstrada no modus operandi do delito, em tese, praticado, consubstanciado em homicídio qualificado perpetrado, supostamente, em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e em local público. Tais circunstâncias indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.

V - Não se pode olvidar, ademais, que a prisão cautelar imposta ao paciente também se justifica em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, eis que "o denunciado apresenta diversos registros policiais e judiciais por delitos graves, o que demonstra, em tese, a reiteração em práticas criminosas. Ainda, observa-se que o acusado responde por outro crime da mesma natureza nesta Vara, obtendo, inclusive, condenação por tráfico de drogas" (precedentes). Recurso ordinário desprovido. (RHC 79.615/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 31/05/2017).

Por fim, a alegação de existência de reiterados erros na aplicação da dosimetria da pena não merece guarida, tendo em vista que os autos ainda nem se encontram nessa fase processual.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art.312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço parcialmente e, nesta parte, denego a ordem de Habeas Corpus impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 04 de setembro de 2017.

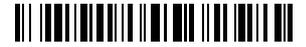
Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20170380797858 N° 180198**



00102044920178140000



20170380797858

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**